



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004433/2001-11
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277
RECURSO Nº : 128.116
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA
PRORROGAÇÃO DO REGIME

Compete à Autoridade Aduaneira, com previsão de recurso apenas à Superintendência Regional da Receita Federal, a concessão e prorrogação do regime especial de Admissão Temporária (arts. 295, 297 e 301 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e art. 11 da IN SRF nº 150/99). Prorrogado o regime até 06/01/2001, e tendo em vista que, ainda em 21/08/2001, nenhuma providência havia sido adotada com a finalidade de regularização da permanência da mercadoria no País, tampouco fora efetivada a sua reexportação, há que ser formalizada a exigência do Imposto de Importação.

MULTAS DE OFÍCIO

É cabível a aplicação de multa de ofício, relativamente ao Imposto de Importação, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/94. Já a multa de ofício do IPI encontra-se cominada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC

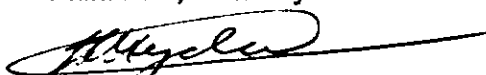
A exigência da taxa Selic foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, que se encontra em plena vigência, portanto é de aplicação obrigatória pela administração tributária.

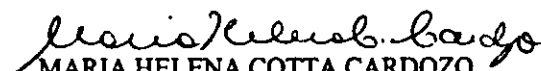
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL. Esteve presente o Advogado Dr. ALBERT LIMOEIRO, OAB/DF - 4.176-E.

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277
RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A contribuinte promoveu o ingresso no País de um “reator 25 MVAR, tensão nominal 400 KV monofásico, completo com todos os acessórios, parcialmente desmontado para transporte, série 59511”, sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária (DSI nº 11128.2841/1999, registrada em 20/09/99 – fls. 19), mediante o Termo de Responsabilidade nº 2841/99 (fls. 27).

O regime especial de Admissão Temporária foi requerido por meio do processo nº 11125.006534/99-89 (fls. 14 a 73).

O prazo de permanência da mercadoria foi fixado inicialmente em um ano e prorrogado até 06/01/2001 (fls. 45).

DA AUTUAÇÃO

Em 21/08/2001 foi lavrado, pela Alfândega do Porto de Santos/SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 13, no valor de R\$ 263.250,36, relativo a Imposto de Importação (R\$ 94.071,01), Juros de Mora do II, calculados até 31/07/2001 (R\$ 27.666,28), Multa Proporcional do II (R\$ 70.553,26 – 75% – art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/94), Multa Regulamentar do II (R\$ 47.035,51 – 50% – art. 521, inciso II, alínea “b” e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), IPI (R\$ 11.783,63), Juros de Mora do IPI, calculados até 31/07/2001 (R\$ 3.302,95) e Multa Proporcional do IPI (R\$ 8.837,72 – 75% – art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“(…) Conforme determinado no Termo de Responsabilidade 2.841/99, a data final para reexportação seria 06/10/2000. *JK*

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

Foi apresentada solicitação de prorrogação de admissão temporária tempestiva, sendo concedida a prorrogação do regime até 06/01/2001.

O autuado foi intimado a comprovar que tomou uma das providências previstas no artigo 16 da IN/SRF 150/99 para extinção do regime, sob pena de cobrança dos tributos suspensos.

Ocorre que findo o prazo estabelecido, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências retro citadas, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 06/09/2001 (fls. 75/verso), a interessada apresentou, em 09/10/2001, tempestivamente, por sua advogada (instrumentos de fls. 90/91), a impugnação de fls. 76 a 89, acompanhada dos documentos de fls. 90 a 143. A peça de defesa contém as seguinte razões, em resumo:

Dos Fatos

- apesar de o regime especial haver sido prorrogado até 06/01/2001, a impugnante só foi notificada em 07/02/2001 (fls. 128), ou seja, posteriormente à data de vencimento do cumprimento das obrigações lá determinadas;

- diante de tal decisão, a interessada interpôs recurso administrativo, insurgindo-se principalmente contra o deferimento parcial do pedido de prorrogação, contudo ao recurso foi negado provimento;

Do direito

- diferentemente do que entendeu a Divisão de Controle Aduaneiro na decisão que concedeu a prorrogação de prazo por somente três meses, a IN SRF nº 150/99 não pode restringir o prazo de concessão previsto no Regulamento Aduaneiro, ou seja, em Decreto, mas deve apenas definir novos requisitos para a concessão do regime;

- o próprio Regulamento Aduaneiro determina, em seu art. 250, combinado com o art. 298, que o prazo de suspensão das obrigações fiscais será de até um ano, podendo ser prorrogado a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (situações especiais);

- portanto, o legislador administrativo não pretendeu conceder ao Secretário da Receita Federal o poder de limitar o período de prorrogação do regime

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

especial, mas tão-somente de avaliar o tempo necessário para o cumprimento do objetivo pelo qual as mercadorias entraram no País;

- não bastasse a não concessão da prorrogação, de forma a possibilitar que a impugnante promovesse o conserto no equipamento, nos termos da legislação vigente, ainda determinou que esta deveria, no prazo de dez dias, contados de sua decisão, executar um dos procedimentos previstos no art. 16 da IN SRF ° 150/99, o que seria impossível;

- a decisão proferida contém várias irregularidades que comprometem a validade do ato administrativo;

- como se denota da análise dos documentos de fls. 128, a proposta da autoridade administrativa que concedia o deferimento parcial do pedido de prorrogação até 06/01/2001 somente foi assinada em 24/01/2001;

- além disso, a impugnante somente foi notificada em 07/02/2001;

- o ato administrativo, no presente caso, não respeitou os princípios da publicidade, razoabilidade e proporcionalidade, o que acarreta a sua total invalidade (cita doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello);

- as penalidades aplicadas, de até 125% do valor do imposto, têm caráter abusivo e confiscatório, afrontando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (cita doutrina de Bernardo Ribeiro de Moraes, de Sacha Calmon Navarro Coelho, de José Carlos de Souza Costa Neves e Dejalma de Campos, de Hugo de Brito Machado, de José Carlos Graça Wagner e de Ives Gandra da Silva Martins, e jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos e do STF);

- o tributo não pode ser utilizado como punição, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado (art. 3º do CTN);

- a taxa Selic também não pode ser aplicada, por ser taxa de juros remuneratórios, que visa premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal (cita doutrina de Maristela Miglioli Sabbag, de Ives Gandra da Silva Martins e de Gabriel Lacerda Troianelli);

- além disso, a taxa Selic não foi criada por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, § 1º, do CTN (cita doutrina do Min. Franciulli Netto);

- nem se alegue que a Lei nº 9.430/96 seria suficiente para caracterizar obediência ao disposto na Constituição Federal e no CTN, pois não traz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

nenhuma definição do que venha a ser Taxa Selic, mas apenas disciplina como deve ser o seu uso;

- como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa Selic, deveriam ser aplicados no presente caso os juros de 1% ao mês (cita jurisprudência do STJ);

- assim, considerando-se a natureza remuneratória da taxa Selic e a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitira sua utilização no presente caso.

Ao final, a interessada pede o cancelamento do Auto de Infração ou, caso este seja mantido, que seja excluída a aplicação da taxa de juros Selic.

A impugnante também protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente pela juntada de documentos, prova pericial e diligências.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23/04/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão DRJ/SPOII nº 639 (fls. 147 a 156), assim ementado:

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ADOTAR UMA DAS MEDIDAS DE EXTINÇÃO DO REGIME.

Cabível a exigência do crédito tributário suspenso.

MULTA DE OFÍCIO.

Falta de pagamento do crédito tributário devido, apurado em procedimento fiscal, enseja a multa de lançamento de ofício.

MULTA PELO NÃO RETORNO DO BEM NO PRAZO FIXADO.

Descabe a aplicação da referida multa, quando aplicável na espécie a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

Relativamente à questão da prorrogação do regime especial, o acórdão assim se pronuncia: *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

- a interessada requereu a prorrogação do regime via fax;
- a repartição determinou a regularização do pedido, conforme norma legal e, após, acatou-o em parte, concedendo a prorrogação pelo prazo de três meses, até 06/01/2001, conforme IN SRF nº 150/99, embora a pretensão do requerente fosse de mais oito meses;
- a ciência do deferimento ocorreu em 07/02/2001, recorrendo a empresa ao SRRF/8ª RF, sendo indeferido o recurso, com ciência da interessada em 09/05/2001;
- em 04/06/2001, a interessada foi intimada e cientificada a informar qual das providências de extinção do regime teria adotado, sendo que nesta data já haviam se passado os oito meses pleiteados, pressupondo-se que a empresa tivesse promovido a reexportação do bem;
- entretanto, não se manifestando a interessada sobre a destinação do bem, lavrou-se o Auto de Infração.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/06/2002 (fls. 157-verso), a interessada apresentou, em 08/07/2002, tempestivamente, por seus advogados, o recurso de fls. 159 a 178, acompanhado dos documentos de fls. 179 a 306.

Às fls. 308 a 329, a autoridade preparadora rejeitou os bens móveis arrolados inicialmente pela interessada, tendo em vista a existência de bens imóveis em seu patrimônio. A despeito de tal discussão, a requerente preferiu prestar a garantia recursal sob a forma de depósito judicial, desistindo expressamente do arrolamento de bens (fls. 330 a 341).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos, em síntese:

- quanto ao Decreto nº 2.889/98, citado no acórdão recorrido, tal diploma legal não revogou expressa ou tacitamente os dispositivos do Decreto nº 91.030/85, evocados pela recorrente;

- assim, inexistindo revogação, os limites temporais relativos ao regime de Admissão Temporária contidos no Regulamento Aduaneiro encontravam-se em vigor quando da edição da IN SRF nº 150/99; *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

- a limitação temporal contida na Instrução Normativa, evocada como fundamento pelo julgador *a quo*, é inválida, assim como o ato que decidiu sobre o pedido de prorrogação do regime especial a que se sujeitava a recorrente também é inválido;

- o bem importado sob o regime de admissão temporária jamais perdeu a condição que possuía antes da importação, ou seja, de bem estrangeiro;

- tanto na legislação do Imposto de Importação como na do IPI é nítido que somente a nacionalização de bens de procedência estrangeira é que deve sofrer a incidência dos citados impostos;

- no presente caso, dada a plena validade do regime de admissão temporária, não prorrogado por ato nulo, já que sem base jurídica, permanece incorrida a nacionalização do produto, ou seja, não se trata de nacionalização de produto estrangeiro, mas sim de produto estrangeiro que permanecerá em território nacional por prazo e finalidade determinada (até que findo o conserto do bem);

- a manutenção do Auto de Infração desnaturaria a hipótese de incidência do II e do IPI, o que seria heresia jurídica (cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho e Geraldo Ataliba);

- destarte, a incidência dos impostos em questão requereria a realização da operação de importação de produto de origem estrangeira e a conversão desse bem em nacional, o que não ocorreu e jamais ocorrerá, já que sua entrada no País deveu-se a mero conserto;

- ademais, o fisco só narra o descumprimento de normas administrativas por parte da recorrente contidas no art. 16 da IN SRF nº 150/99, e pretende com isso exigir tributo, em vez de decretar mera sanção por eventual descumprimento de norma administrativa;

- quanto ao efeito confiscatório da multa, a interessada agrega a doutrina de José Carlos Graça Wagner.

Ao final, a interessada acrescenta ao pedido, caso seja mantido o Auto de Infração, que seja fulminada também a exigência da multa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 342 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de mercadoria ingressada no País sob o regime especial de Admissão Temporária, com prazo inicial de permanência de um ano (de 06/10/1999 a 06/10/2000), prorrogado até 06/01/2001 (fls. 14 a 46).

Ultrapassado o prazo concedido, não tendo sido adotada qualquer das providências previstas no art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 150/99, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 13, exigindo-se Imposto de Importação e IPI, acrescidos dos respectivos Juros de Mora e Multas de Ofício.

Preliminarmente, releva assinalar que a interessada centra grande parte de sua defesa questionando e apontando supostas falhas no processo de concessão e prorrogação do regime especial aqui tratado (nº 11128.006534/99-89, fls. 14 a 73). Não obstante, a competência para tal matéria é da Autoridade Aduaneira, com previsão de recurso apenas ao Superintendente Regional da Receita Federal, conforme os artigos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a seguir transcritos:

“Art. 295 – Para a concessão do regime, a **autoridade competente** deverá observar, ainda, relativamente aos bens, o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

.....

Art. 297 – No ato concessivo, a **autoridade aduaneira** fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

.....

Art. 301 – A **autoridade competente** poderá indeferir pedido de admissão temporária, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pelo Secretário da Receita Federal.”
(grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 150/99, por sua vez, dando cumprimento às diretrizes estabelecidas no Regulamento Aduaneiro, assim estabeleceu:

jel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

“Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º. O prazo de permanência será fixado:

I - em até três meses, para os bens não vinculados a contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável, uma única vez, por igual período; ou

.....

§ 3º. A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por **chefe de unidade local da SRF** diversa daquela em que ocorreu o despacho de admissão.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a unidade da SRF de despacho deverá ser informada sobre a prorrogação.

.....

§ 6º. Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, ao **Superintendente Regional da Receita Federal** da respectiva região fiscal.” (grifei)

Assim, não cabe a este Conselho de Contribuintes, tampouco às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a manifestação sobre concessão/prorrogação do regime especial de Admissão Temporária, menos ainda a revisão das decisões exaradas por quem de direito.

Ainda que fosse lícito a este Colegiado passar em revista a decisão proferida pela Autoridade Aduaneira e confirmada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, o que se admite apenas por amor ao debate, cabe ressaltar que o acórdão recorrido trouxe a lume os detalhes que envolveram o processo de concessão/prorrogação do regime, omitidos pela recorrente em suas peças de defesa, que a seguir serão mais uma vez explicitados.

Em 29/09/2000, a interessada enviou fax à Autoridade Aduaneira, dizendo necessitar de mais oito meses de permanência da mercadoria no País (fls. 39), o que prorrogaria o prazo anteriormente concedido até maio de 2001. Embora a prorrogação tenha sido parcialmente concedida apenas até 06/01/2001, somente em 09/05/2001 foi a interessada efetivamente notificada a adotar uma das providências previstas no art. 16 da IN SRF nº 150/99 (fls. 72). Ainda em 04/06/2001, a recorrente foi intimada a informar sobre a destinação dada à mercadoria importada (fls. 73).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

Tudo isso antes de que fosse lavrado o Auto de Infração, em clara sinalização de que não era intenção da Autoridade Aduaneira agir de forma precipitada.

Destarte, conclui-se que, a despeito de a prorrogação haver sido concedida apenas até 06/01/2001, e de a interessada haver sido cientificada desse fato somente em 07/02/2001 (fls. 45), não foi adotada pela Autoridade Aduaneira qualquer providência em desfavor da contribuinte, até a ciência da decisão relativa ao recurso interposto junto à Superintendência, o que só veio a ocorrer em 09/05/2001 (fls. 72).

Como bem ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância, da data do pedido de prorrogação (fls. 39), até a ciência da decisão da SRRF/8ª RF, contendo o comando para a adoção de uma das providências previstas no art. 16 da IN SRF nº 150/99 (fls. 72), passaram-se os oito meses requisitados pela recorrente. Assim, se era mesmo de seu interesse promover a reexportação do bem nesse prazo, esta já deveria estar sendo providenciada àquela época, evitando-se assim a lavratura do Auto de Infração, em 21/08/2001 (fls. 01).

Assim, vigorando o regime aduaneiro especial de que se trata até 06/01/2001, e tendo em vista que, até 21/08/2001, nenhuma providência havia sido adotada com a finalidade de regularizar a permanência da mercadoria no País, tampouco fora efetivada a sua reexportação, nada mais restou à Autoridade Aduaneira senão lavrar o competente Auto de Infração, que deve ser mantido.

Quanto às multas aplicadas, cabe esclarecer que a autoridade julgadora de primeira instância manteve apenas as de ofício, no percentual de 75%, afastando a multa do art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (fls. 155, antepenúltimo parágrafo). Não obstante, a recorrente insiste em dizer que as penalidades foram de até 125% (fls. 171, 3º parágrafo).

A multa de ofício do Imposto de Importação foi aplicada por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Já a multa de ofício do IPI encontra-se cominada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Relativamente à taxa Selic, sua exigência foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Todas essas normas encontram-se em plena vigência, portanto são de aplicação obrigatória pela administração tributária.

Destarte, a despeito das argumentações de defesa acerca das citadas exigências, cumpre esclarecer que a instância administrativa carece de competência para discutir a suposta ilegalidade/inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.116
ACÓRDÃO Nº : 302-36.277

Nesse mesmo sentido estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 22-A, do Anexo II, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002):

“Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pela Presidência da República;

III – que embasem exigência de crédito tributário:

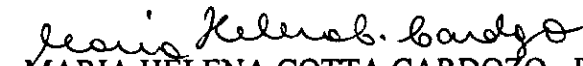
a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Examinando-se cada um dos incisos constantes do dispositivo legal transcrito, conclui-se que a exigência das multas de ofício, bem como da taxa de juros Selic, não se incluem em qualquer das hipóteses de afastamento da aplicação da legislação, sob o argumento de inconstitucionalidade/ilegalidade. Ao contrário, as penalidades e encargos ora tratados encontram-se em pleno vigor, sendo regularmente cobrados quando dos lançamentos de ofício e nos pagamentos extemporâneos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora